

ENSINO JURÍDICO: DISTINÇÕES ENTRE OS SISTEMAS DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO COMO INSTRUMENTOS EFETIVOS DE PACIFICAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Thiago Passos Tavares¹

Marlton Fontes Mota²

Hannah Silva Linhares³

Ana Luísa Lopes Mariano⁴

Ellen de Oliveira Fumagali⁵

Direito



**cadernos de
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O objetivo principal que circula esta pesquisa é o de distinguir os principais sistemas consensuais de resolução de impasses, quais sejam, a arbitragem, a mediação e a conciliação evidenciados no atual Código de Processo Civil brasileiro. Justifica-se este estudo, por sua relevância na prática dos profissionais do direito, visto que, os supracitados institutos são instrumentos essenciais e elementares na efetivação de pacificação social, refletindo na vida das pessoas que vivem em sociedade. A metodologia ora utilizada no estudo, quanto à modalidade de pesquisa foi a exploratória e a bibliográfica. O tipo de pesquisa que foi contemplado é o exploratório e o método consagrado fora o dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE

Ensino Jurídico. Arbitragem. Conciliação. Mediação. Pacificação.

ABSTRACT

The main objective that circulates this research is to distinguish the main consensual systems of resolution of deadlocks, which are, arbitration, mediation and conciliation evidenced in the current code of Brazilian Civil procedure. This study is justified because of its relevance in the practice of the professionals of the law, since the aforementioned institutes are essential and elementary instruments in the realization of social peacemaking reflecting on the lives of the people who live in society. The methodology used in the study, as to the research modality was the exploratory and the bibliography. The type of research that has been contemplated is the exploratory and the method consecrated outside the deductive.

KEYWORDS

Legal Education. Arbitration. Conciliation. Mediation. Pacification.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho objetiva desenvolver estudo acerca da distinção entre os institutos da arbitragem, mediação e da conciliação previstos no Código de Processo Civil brasileiro de 2015, que difundiu a efetivação parâmetros alternativos de solução consensual de conflitos da sociedade civil, judiciais e extrajudiciais, por meio da efetiva pacificação social. O processo metodológico utilizado na pesquisa se deu por meio da abordagem exploratória e qualitativa de tipo bibliográfica, realizada exclusivamente na doutrina, jurisprudências e teses científicas, possibilitando apreciar de modo minucioso os essenciais aspectos para o estudo dos conceitos de conciliação, pacificação social e autocomposição.

Desse modo, justifica-se este estudo pela concepção e disseminação dos procedimentos da conciliação, da mediação, da arbitragem e demais formas de solução pacífica de conflitos sociais, ao abordar mecanismos desses instrumentos de harmonização que efetivam a pacificação da sociedade, propiciando a busca pelo verdadeiro significado de justiça social nas demandas judiciais e extrajudiciais.

Ademais, o conhecimento das formas de solução consensual de conflitos, com o passar do tempo, tem se mostrado, um tema cada vez mais essencial, na tratativa da justiça e igualdade social, tendo em vista a superlotação de processos judiciais que tramitam atualmente no judiciário brasileiro e a consequente dificuldade da prática na solução dos conflitos em prazo razoável, expectativas estas, que estão sedimentadas no Texto Constitucional de 1988 e que, foram inseridas expressamente no Código de Processo Civil de 2015.

Assim sendo, ressalta-se a potencial e relevante importância desses sistemas de resolução de disputas no tocante o acesso à justiça e a harmonização da pretensão das partes à solução dos impasses, perpassando pela cooperação mútua, que envolve as partes e os atores da prestação jurisdicional.

Aspectos sobre a constitucionalização do Código de Processo Civil e da socialização do acesso à justiça são debatidos no presente trabalho, com o intuito primordial de provocar uma reflexão a respeito da importância dos métodos de solução pacífica de conflitos para a efetiva prestação jurisdicional, à luz da amplitude do conhecimento da demanda conflituosa pelas partes e do papel exercido pelo conciliador no processo.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA E AS DIRETRIZES PROCESSUAIS

As mudanças sociais ocorridas nas últimas três décadas provocaram a necessária revisão do modelo proposto para a prestação jurisdicional, especificamente no contexto do acesso à justiça, que à luz do surgimento de novos movimentos culturais e do amparo das prerrogativas da Constituição Federal de 1988 estabeleceram a revisitação e a inovação dos instrumentos processuais para atender aos anseios da sociedade contemporânea.

A mutação engendrada pela própria sociedade como detentora de direitos criou, progressivamente, a universalização da justiça para a promoção de um acesso mais consentâneo para a busca da tutela de interesses, quer sejam individuais ou coletivos. Nesse papel de reformulação do acesso à justiça, o Código de Processo Civil de 2015, na interpretação de Gonçalves (2017, p. 44), enalteceu as propostas para as chamadas novas tendências do processo, assim dizendo:

Há, hoje em dia, uma priorização de certos aspectos do processo, para os quais o sistema tradicional não dava solução. Os casos mais evidentes são os relacionados ao acesso à justiça e à lentidão dos processos, bem como à distribuição dos ônus decorrentes da demora.

Dentro da proposta de reforma, o Código de Ritos de 2015 observou-se intrinsecamente as diretrizes impostas pelos princípios constitucionais, ao estabelecer no seu texto o chamado princípio do acesso à justiça, ou da inafastabilidade da jurisdição, inserto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 e que se corporifica no artigo 3º do CPC/2015, *in litteris*: “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. E no citado artigo, a aplicação das chamadas soluções alternativas de conflitos estão presentes e destacadas da seguinte forma: “Art. 3º. [...] **§3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial**”.

Inafastável a preocupação do legislador em destacar a importância da participação dos atores que operam tecnicamente a prestação jurisdicional em sintonia à pretensão das partes, numa proposta de socialização da justiça para efetivar os seus escopos social, jurídico e político dentro da realidade vivenciada pela sociedade atual.

A visão do processo contemporâneo unifica os meios outros de solução de conflitos, conforme se leu do artigo 3º acima destacado, que passam da condição de “forma alternativa de conflitos” para um patamar de igualdade na prestação jurisdicional que o Estado deve praticar, com o diferencial da participação dos juízes, defensores, advogados e membros do Ministério Público.

O denominado princípio da cooperação, previsto no artigo 6º do CPC/2015, é resultado da necessária aplicação do princípio da boa-fé e da lealdade processual, pois, objetiva o despertar da solução de conflitos dentro de um prazo razoável, afastando a lentidão na prestação jurisdicional, propondo ajuda mútua às partes pelas próprias partes e pelos operadores do direito, passando à interpretação mais coerente de que o processo pertence à sociedade que por sua vez, será agraciada com uma solução jurisdicional mais justa e efetiva decorrente dessa participação e isso pode ser extraído da literalidade do texto do referido artigo, observe-se: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, um tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

O direito de acesso à justiça é definido como sendo o direito consagrado de obter uma resposta do judiciário àquilo que entende o postulante desse mesmo direito como sendo a exteriorização de uma garantia constitucional que justifica a existência da própria sociedade e não pode ser visto como uma provocação despropositada, ainda que o direito postulado venha a ser de impossível consolidação.

Nas palavras de Santos (1989, p. 18), o “acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica”, dessa afirmação se extrai a preocupação do legislador pátrio em equalizar a busca pela prestação jurisdicional justa e a instrumentalização do processo à consagração do Texto constitucional, potencializando a protetividade ao tema.

Nessa linha, Santos (1989, p. 18) conclui seu entendimento do seguinte modo: “A constatação de que a organização da justiça civil e, em particular, a tramitação processual não podia ser reduzida à sua dimensão técnica, socialmente neutra, como era comum serem concebidas pela teoria processualista [...]”.

De certo que sob o entendimento predito pelo autor acima destacado, inevitável e iminente seria a reforma do Código de Processo Civil para atender a proposta de socialização do acesso à justiça, com base na denominada humanização do processo civil, que de acordo com os estudiosos do tema significa dizer que o direito processual civil estaria mais apto à atuação mais eficiente e célere no quesito acesso à justiça.

Extraí-se ainda do CPC-2015 a proposta de melhor evidenciar os termos da demanda às partes, elucidando ponto a ponto as razões do conflito até possibilitar aos interessados diretos o alcance de uma pacificação é percebido nos termos do artigo 696 do citado Código, a saber: “a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito”.

O processo de repetição de audiências de conciliação e mediação possibilitará às partes um aprofundamento dos termos da lide, que melhor se direcionará para uma possível solução consensual ou, na pior das hipóteses, para um esclarecimento da fase probatória do processo.

3 DA DISTIÇÃO ENTRE OS SISTEMAS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO CPC/2015

Cumprir observar, para que a audiência de conciliação exista, torna-se necessário o cumprimento das exigências legais previstas no caput do artigo 334 do Código de Processo Civil, que orienta pelo preenchimento de requisitos e alude a improcedência liminar da exordial. Como observa Bueno (2016, p. 812): “Importantíssima alteração promovida pelo CPC de 2015 está no ato seguinte ao juízo *positivo* de admissibilidade da petição inicial. A citação do réu será, como regra, para comparecer ao que é chamado de ‘audiência de conciliação ou de mediação’”.

Inicialmente, convém notar que a ação demandada em juízo necessita cumprir alguns requisitos fundamentais, previstos nos artigos 330 e 331 do Código de Processo Civil (CPC), sob pena do indeferimento da petição inicial, quais sejam: a) legitimidade; b) interesse de agir; c) causa de pedir; d) que o pedido seja determinado ou determinável; e) narração lógica dos fatos; f) compatibilidades de pedidos; g) Não ocorrência da prescrição ou decadência; h) valor da causa. Nesse sentido, mister se faz ressaltar as palavras de Câmara (2015, p. 195) acerca das circunstâncias de indeferimento da inicial previstas no CPC: “A petição inicial será indeferida quando for inepta (art. 330, I). Considera-se inepta a inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir (art. 330, §1º, I), quando o pedido for indeterminado e não for o caso de admissão de pedido genérico”.

Ademais, além desses requisitos, com previsão legal nos artigos 330 e 331, é necessário lembrar que o indeferimento da petição inicial poderá ocorrer excepcionalmente, também, por improcedência liminar do pedido, com base no artigo 332 do CPC, quando contrariar enunciado de súmula, acórdão e incidente de demandas repetitivas proferido tanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), ainda, nos casos de retratação ou pela prescrição e/ou decadência do direito.

Consigna o artigo 334, caput do CPC que, estando apta a exordial e não incidindo nos casos destacados no capítulo anterior, no que diz respeito, a improcedência liminar ou ausência dos requisitos essenciais, a audiência de conciliação ou de mediação será designada, salvo hipótese em que o autor tiver feito declaração expressa na petição inicial, optando pelo desinteresse de sua realização e o réu tenha se manifestado no mesmo sentido, conforme a redação do artigo 319, VII e 334, § 5º, do CPC destaca claramente, salvo, se os litigantes demonstrarem desinteresse pela ocorrência da audiência, caso contrário esta ocorrerá normalmente.

Dessa maneira, destacam-se Barroso e Lettière (2016, p. 112) ao preconizar: “[...] o *caput* do art. 334 do CPC/2015 é claro em informar que diante do juízo de admis-

sibilidade, positivo da petição inicial e se não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”.

Registre-se que, esse procedimento acontece, em virtude da redação contemplada no artigo 334 § 4, I, do CPC, o qual consta que a audiência somente não será realizada, se ambas as partes manifestarem desinteresse pela conciliação ou mediação.

Portanto, se apenas uma das partes não desejar submeter-se à conciliação, ainda assim, terão ambas o dever de comparecer à audiência de conciliação e mediação, isto em respeito às sanções previstas na lei caso se consolide a ausência de qualquer das partes, sanções estas que estão em destaque no dispositivo constante no 334, § 8º do CPC, que estabelece parâmetros para a realização de uma audiência de conciliação e mediação dentro do procedimento comum da tutela cognitiva, identificando a situação para o caso dessa audiência não realizar.

Destarte, a previsão circula no sentido de que somente quando houver expressa manifestação tanto do autor, como do réu, contrária à sua realização ou ainda, quando a demanda versar sobre direitos que não admitam autocomposição. Nessa mesma perspectiva, Dias e Farias (2017, p. 24), assim verificam: “Somente a expressa manifestação bilateral de desinteresse, pelo autor e pelo réu, gera o cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação designada.”

Desse modo, vale destacar que, quando ocorrer qualquer das hipóteses dos demais parágrafos do artigo 334, não se aplicará o §8º do mesmo artigo de lei, pois, ocorrendo a audiência de conciliação ou mediação, as partes terão o dever de comparecer, conforme habilita o artigo 334, §8º do CPC, com as implicações já discutidas na obra, que prediz: na ausência injustificada da parte ao ato, independentemente de manifestação prévia das partes, será considerada como um “ato atentatório à dignidade da justiça” e vai gerar uma sanção processual adequada a cada caso concreto.

Conforme Araujo Júnior (2016, p. 364), sobre a audiência de conciliação ou de mediação, *in verbis*: “[...] a audiência só não será realizada se as partes manifestarem o seu desinteresse (art.319, VII, CPC); não sendo este o caso, a falta injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o infrator a multa.”

A ideia parte do seguinte pressuposto, em consonância com a interpretação doutrinária do tema, qual seja, um ato atentatório à dignidade da justiça gera uma sanção processual, a ser imposta pelo juiz as partes, sendo esta a aplicação de multa, que é uma sanção tradicional aplicada nestes casos, que na prática pode alcançar até 2% (dois por cento) do valor da causa ou vantagem econômica pretendida pela parte.

Sob o mesmo ângulo de visão Neves (2016, p. 501) aborda o seguinte entendimento a respeito da ausência injustificada das partes à audiência ou mediação: “O § 8.º do art. 334 do Novo CPC prevê que a ausência injustificada do autor ou réu na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção processual, por multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida”.

Vale ressaltar que, o credor da referida multa, não será a parte contrária e sim a União quando se tratar de causas que tramitem perante a justiça federal e o Estado quando o processo for da competência da justiça estadual.

Os resultados favoráveis à aplicação da audiência de conciliação a tornam uma solução efetiva para a resolução de demandas conflituosas e o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016) ao conceituar conciliação e o papel proativo do conciliador ou do mediador, assim colacionado: “A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial”.

A arbitragem difere-se da mediação e da conciliação, por via de regra, por nomeação de um árbitro de confiança dos envolvidos para decidir em nome dos litigantes e, por já existir um compromisso arbitral e cláusula compromissória entre as partes, para prevenção de litígios futuros, nos quais, se prevê a solução dos impasses pelo procedimento do sistema arbitral de resolução de conflitos.

Nesse ponto, ressalta-se as palavras de Rocha (2017, p. 47) sobre arbitragem: “Um dos aspectos que mais motivavam a discussão a respeito da arbitragem subjetiva diz respeito ao fato de a arbitragem representar a renúncia das partes signatárias da cláusula compromissória a solucionar eventual litígio pela via judicial.”

Não obstante, caracteriza-se a arbitragem, principalmente pelo princípio da autonomia da vontade, ou seja, pressupõe-se como requisito fundamental para instauração do procedimento de arbitragem, a liberdade e espontaneidade da celebração de que qualquer que seja o litígio instaurado será decidido por um árbitro.

Nesse olhar, Bacellar (2012, p. 6) define a arbitragem como: “A convenção que defere a um terceiro, não integrante dos quadros da magistratura oficial do Estado, a decisão a respeito de questão conflituosa envolvendo duas ou mais pessoas”.

Ademais, assim como, a função de harmonizar as partes em conflito, deve-se ao conciliador e ao mediador, não deve ser imposto as partes a tentativa de conciliação, também não deve ser obrigatória uma cláusula arbitral, haja vista os limites e princípios preconizados pelo CPC-2015, ao possibilitar às partes o alcance de uma solução que atenda aos interesses dos próprios contendores.

4 DA FUNÇÃO SOCIAL DO ÁRBITRO, CONCILIADOR E MEDIADOR

A reforma do CPC-1973 propiciou um melhor aparelhamento da prestação jurisdicional que disporá de um grupo de auxiliares específicos para aperfeiçoar as tratativas consensuais de soluções de conflitos, primando pela autocomposição decorrente da participação das partes na demanda, num processo de cooperação continuada, que contará com o apoio direto dos operadores do direito. Tal procedimento previsto no CPC atual afasta a preocupação existente no CPC revogado, de que a sentença judicial seria o fim buscado pelas partes, independente da resposta judicial decorrente.

O artigo 166 do CPC-2015 estabelece a aplicação de princípios como elementos norteadores da arbitragem, da conciliação e da mediação, são destacados o da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Sobre o tema, Donizetti (2015, p. 145) tece comentários enfáticos a respeito da atuação com liberdade dos conciliadores e mediadores, possibilitando às partes a

condução do entendimento decorrente da aplicação dos institutos da conciliação e da mediação: “O conciliador e o mediador também devem respeitar as convicções dos interessados. Não há como impor qualquer medida coercitiva para supostamente viabilizar um acordo que não tenha sido plenamente aceito por qualquer das partes”.

De grande importância para o processo e seu deslinde é a atuação dos conciliadores e mediadores, e o CPC-2015 deixa clara a intenção do legislador em favorecer a busca da solução consensual do conflito, colocando o exercício dos auxiliares do juízo destacados para as atividades de conciliação e mediação num patamar de responsabilidade social que parecem preponderar sobre o aspecto jurídico, propriamente dito, pois, ao buscar um resultado satisfatório se faz necessário informar as partes sobre o procedimento, suas consequências e alcance.

Questiona-se o fato de que a audiência de arbitragem, conciliação ou mediação nas ações de família não estaria enquadrada na categoria de opção das partes para a sua realização, isto por se tratar de temática afeita à busca da solução amigável haveria uma maior preocupação do judiciário em tornar efetivo o procedimento conciliatório.

Nessa perspectiva, merecem destaque as palavras de Donizetti (2015, p. 519) que elucida a postura pretendida pelo legislador na reforma do CPC, ao evidenciar a importância da idealização de solução amigável, ao comentar o artigo 694 do CPC: “Em demandas desta ordem, a presença de profissionais de outras áreas do conhecimento, como psicólogos e assistentes sociais, é de suma importância para a orientação das partes na busca pela solução mais adequada ao caso concreto”.

Novamente, o legislador espanta quaisquer dúvidas a respeito da obrigatoriedade da realização da arbitragem, conciliação ou mediação, ao estabelecer essa diretriz no artigo 695 do CPC-2015, incorporando a previsão de que a solução consensual do conflito com a atuação direta das partes propiciará a incidência do princípio constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF/88), repetido no artigo 4º do CPC atual e que se traduz como uma resposta do legislador à demora no julgamento dos processos.

Para a doutrina, a mediação e a conciliação no CPC-2015 foram elevadas à categoria de norma fundamental e imprescindível à solução de conflitos, situação esta que deu grande destaque ao exercício da função do conciliador e do mediador que, conforme demonstrado alhures no presente trabalho, alçaram tratamento igualitário aos demais auxiliares da justiça.

Donizetti (2015, p. 145), destacando a aplicação dos princípios da oralidade e da informalidade, ambos previstos no artigo 166 do CPC-2015, é patente em afirmar que a inserção dos citados princípios demonstra que “um dos propósitos da conciliação e da mediação é flexibilizar os procedimentos, de modo a conferir maior rapidez à superação da controvérsia”, concluindo-se que a participação do conciliador, tema central da pesquisa, será o de informar as partes sobre os seus direitos para promover a autocomposição à vontade dos interessados diretos.

A condução dos trabalhos do conciliador não pode violar os preceitos contidos no artigo 166, §§1º e 2º, do CPC-2015, sob pena da sua exclusão do cadastro de conciliadores (artigo 173, CPC atual).

O foco da legislação processualista civil atual em realizar o contato das partes para a tentativa de conciliação demonstra o processo de humanização proposto pelo legislador pátrio para a condução das demandas conflituosas perante o judiciário, isto comprova a busca da efetivação na prestação jurisdicional, mas, decorrente de uma solução que é oriunda da participação e da cooperação mútua das partes, não mais a contextualização de uma solução imposta pelo exercício objetivo da jurisdição.

Na medida em que as prerrogativas da atividade conciliatória se tornarem habitual na compreensão da sociedade, a concessão de uma tutela mais efetiva vai, progressivamente, afastar a igualdade formal no processo, possibilitando a ocorrência de resultados mais expressivos na solução dos conflitos e mais próximos do ideal de justiça social, e nesse ínterim, a conciliação terá papel de notória relevância.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora se encontre num estágio inicial de aplicação nas demandas judiciais e extrajudiciais, o atual Código de Processo Civil traz no seu cerne as inovações desejadas pela sociedade e que estão em íntima harmonia ao Texto Constitucional e que certamente passará por um processo de amadurecimento para a compreensão dos seus institutos por parte dos operadores do direito, haja vista a proposta de ampliação dos resultados sociais decorrentes das soluções jurídicas advindas da apreciação dos objetos das demandas postas em juízo.

De certo que as soluções consensuais desses mesmos conflitos será sempre a tônica da expectativa anunciada pelo novel CPC, que conforme visto no presente trabalho, esmiuçou a intenção do legislador em buscar soluções mais efetivas para a pacificação social.

Ao envolver a proposta de cooperação como um dos princípios basilares e norteadores do processo civil, o legislador preanunciou a respeito do necessário envolvimento das partes, sob a égide da ampla informação dos termos da demanda para o alcance da sua solução, este fim se consolidará com a atuação do conciliador no processo, com o apoio inafastável do juiz, do defensor público, do advogado e do representante do *parquet*.

No mesmo grau de importância, o princípio do acesso à justiça, à luz do CPC-2015, ultrapassa a esfera do acesso ao judiciário, notabilizando a função do operador do direito em buscar soluções efetivas para a conclusão de demandas num menor prazo possível, obedecendo àquilo que preconiza o princípio da razoável duração do processo e tal propositura afiançará a satisfação das partes com resultado justo do processo.

Visto como um instrumento para a pacificação social, o processo civil encontra na reformulação do Código de Ritos a base sustentável para uma harmonia social de grandes proporções, haja vista a preocupação com garantia de participação ampla das partes na construção de resultados práticos, de soluções comprometidas com o interesse da coletividade e que notabilizem os escopos social, jurídico e política da jurisdição.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no processo civil**: cabimento / ações diversas, competência, procedimentos, petições, modelos. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Darlan; LETTIÈRE, Juliana Francisca. **Prática processual no novo processo civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Mediação e Conciliação, qual a diferença?** 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>. Acesso em: 10 maio 2017.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 maio 2017

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. A mediação e a conciliação no contexto do novo código de processo civil de 2015. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, v. 3, n. 44, p. 597-630, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)**: análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/1973. São Paulo: Atlas. 2015.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, Fabrício Irun Silveira. **Novo código de processo civil comparado**: artigo por artigo. 2. ed. Leme: CL EDIJUR. 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ROCHA, Caio Cesar Vieira. **Arbitragem e mediação**: a reforma da legislação brasileira, Luis Felipe Salomão (coordenação). 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução a Sociologia da Administração da Justiça (PDF). **Revista Crítica de Ciências Sociais**. 1986. Disponível em: http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PG_MA_4079.pdf. Acesso em: 20 maio 2017.

Data do recebimento: 21 de agosto de 2018

Data da avaliação: 18 de setembro de 2018

Data de aceite: 18 de setembro de 2018

1. Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes – UNIT; Pós-Graduado em Administração Pública Municipal da Universidade Federal de Sergipe – UFS; Especialista em Direito Público pela Estácio de Sá e em Gestão de Pessoas pela Faculdade Estácio de Sá – FASE; Graduado em Direito e em Gestão Pública pela Universidade Tiradentes – UNIT; Advogado; Atualmente trabalha como Coordenador do Curso de Administração na Diretoria de Educação à Distância do Instituto Federal de Sergipe e Conciliador na Justiça Federal de Sergipe. E-mail: admpublico@hotmail.com

2. Mestre em Educação pela Universidade Tiradentes – UNIT/SE (2012); possui título de Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Unhyana/BA (2007); Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT/SE (2002); Graduado em Administração de Empresas pela Universidade Tiradentes – UNIT/SE; Professor do Curso de Direito e da Pós graduação em Direito Processual da Universidade Tiradentes – UNIT/SE nas disciplinas Direito Processual Civil (Conhecimento, Procedimentos Especiais, Cautelares e Recursos); Professor da Pós-graduação da Faculdade de Sergipe (FASE-ESTÁCIO), na área de Processo Civil; Atualmente é Secretário Geral da Comissão de Educação Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Sergipe (SE); Assessor da Coordenação de Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC) do Curso de Direito e Coordenador de Projetos de Iniciação Científica (Provic-Unit) da Universidade Tiradentes – UNIT/SE (2017); Pesquisador-Líder do Grupo de Pesquisa CNPq Gênero, Direitos Humanos e Diversidade Sexual (2017). E-mail: marltonmota@hotmail.com

3. Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: hannah-linhares@outlook.com

4. Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: analumariano31@gmail.com

5. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes – UNIT; Professora de Direito Constitucional do curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: ellenfumagali@hotmail.com

